



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020

Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - DIRC/ANM

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e quarenta e dois minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **58ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM**. A sessão foi presidida pelo **Diretor-Geral Mauro Henrique Moreira Sousa** e contou com a presença do **Diretor Guilherme Santana Lopes Gomes**, do **Diretor Tasso Mendonça Júnior**, do **Diretor Roger Romão Cabral** e do **Diretor Caio Mario Trivellato Seabra Filho**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Thiago de Freitas Benevenuto**, representando a Procuradoria Federal Especializada junto à ANM - PFE/ANM, e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada - SG. A sessão foi transmitida ao vivo e permanece disponível no link <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>. O Diretor-Geral iniciou a sessão cumprimentando os diretores e demais servidores presentes, bem como o público que acompanhava a sessão, desejando a todos um ótimo ano de 2024. O Diretor Guilherme Gomes solicitou a palavra, desejou um Feliz Ano Novo a todos e passou a relatar o ocorrido na data de ontem (23) em Belo Horizonte/MG, onde, devido às chuvas torrenciais (acima de 100 mm num único dia), ocasionou o transbordamento de material na rodovia BR-040, que foi fechada para o tráfego de veículos. Isso se deu no mesmo local onde houve o transbordo de material de uma pilha de rejeitos da Vallourec no passado (janeiro de 2022). A fiscalização feita pela ANM/MG na manhã de hoje (24) concluiu que o sistema de drenagem (dique de contenção e canal extravasor) construído quando do incidente da Valourec, sob a supervisão da ANM, impediu o eventual rompimento da rodovia, bem como maiores danos a estruturas civis e, potencialmente, à população, uma vez que somente o bueiro existente para o escoamento das águas pluviais na rodovia não suportaria a vazão do volume d'água da chuva torrencial. Fez uma breve explanação de como funciona esse sistema de drenagem e ressaltou a diligência da ação da equipe da ANM, bem como o monitoramento que é realizado com a finalidade de evitar incidentes graves relacionados com barragens e pilhas de rejeitos de mineração, principalmente em períodos de chuvas intensas, como o que comumente ocorre na região de Belo Horizonte no início dos anos. Concluído o relato, o Diretor-Geral retomou a palavra e encetou os assuntos em pauta, iniciando com a aprovação da ata da reunião deliberativa pública anterior, a 57ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada (57ª ROP):

APROVAÇÃO DE ATA

1. Ata da 57ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM.

PROCESSO Nº 48051.007342/2023-86

INTERESSADA: Agência Nacional de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Ata da 57ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM aprovada por unanimidade dos diretores presentes.

Deliberada a aprovação da Ata da 57ª ROP, a Diretoria Colegiada aprovou a inversão da pauta para tratar as matérias deliberativas das quais houve inscrições para sustentação oral. O Diretor-Geral passou a presidência da sessão ao Diretor Roger Cabral, que lhe devolveu a palavra para a relatoria do item 1.3.1:

MATÉRIAS DELIBERATIVAS COM SUSTENTAÇÃO ORAL

1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

1.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de registro de licença.

1.3.1 PROCESSO Nº 48415.846187/2018-82

INTERESSADO: Anselmo Xavier Davi.

SUSTENTAÇÃO ORAL: o Sr. Alessandro Queiroz, representante legal do titular, procedeu à sustentação oral, registrada no intervalo entre 23'25" a 26'09" da gravação disponível em <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>.

VOTO: considerando os princípios constitucionais administrativos da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado, eficiência, segurança jurídica, bem como o princípio da Autotutela, voto por: 1. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento; e 2. Tornar sem efeito a decisão da ANM/PB que indeferiu o requerimento do registro de licença, publicada no DOU de 12/12/2022. Após, os autos devem retornar à GER/PB a fim de que seja analisado o requerimento de registro de licença com vistas à outorga do título, considerando válidos os documentos apresentados que ainda estejam vigentes.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de prorrogação do registro de licença.

1.4.1 PROCESSO Nº 48406.860176/2009-23

INTERESSADO: Mascarenhas Mineradora Ltda.

SUSTENTAÇÃO ORAL: a Sra. Irlânia Maia Ribeiro, representante legal do titular, procedeu à sustentação oral, registrada no intervalo entre 43'05" a 45'23" da gravação disponível em <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>.

VOTO: considerando os princípios de Legalidade e Autotutela da Administração, voto por: - Não conhecer do recurso por intempestividade, com fundamento nos artigos 63 da Lei nº 9784/1999 e 125 do Regimento Interno da ANM; - Tornar sem efeito a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do registro de licença, publicada no DOU de 06/03/2020, por ter sido motivada por informação equivocada. Acolhido o presente voto, depois de publicados os atos o processo deve retornar à Gerência Regional para continuidade na análise do requerimento de prorrogação do registro de licença, considerando tempestiva a documentação complementar juntada ao processo.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Findada a deliberação do item 1.4.1 o Diretor Roger Cabral restituiu a presidência da sessão ao Diretor-Geral que, de pronto, ofereceu-lhe a palavra para relatoria do item 4.2.2:

4. DIRETOR ROGER ROMÃO CABRAL

4.2. ASSUNTO: Alternativas para barragens, de acordo com o art. 54 da Resolução ANM nº 95/2022.

4.2.2 PROCESSO Nº 27203.003425/1960-19

INTERESSADO: Companhia Siderúrgica Nacional.

SUSTENTAÇÃO ORAL: o Sr. Fábio Henrique Figueiredo, representante legal do titular, procedeu à sustentação oral, registrada no intervalo entre 55'56" a 57'23" da gravação disponível em <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Despacho 185555/SBM-ANM/ANM/2023 (10324156), é por definir como alternativas adequadas a descaracterização das barragens em tela, àquela proposta e aceita pelo Parecer Técnico 60/2023/SEFBM-C/COPGBM-C/SBM-ANM/DIRC (7945800), para as barragens denominadas 02 e 03.

Antes de abrir a deliberação, o Diretor-Geral propôs questão de ordem na qual pontuou que a matéria é eminentemente técnica, de forma que o Superintendente da SBM é a autoridade adequada para comportar a competência de decidir sobre a melhor alternativa apresentada pelo ente regulado em atendimento ao art. 54 da Resolução ANM 95/2022. Isto posto, sugeriu por retornar os autos à SBM para que o Superintendente: (i) decida a matéria, com a devida publicidade do ato administrativo, e (ii) que a SBM apresente proposta para atualizar o Regimento Interno da ANM acerca desse entendimento. O Diretor Guilherme Gomes concordou e foi além: ao afirmar que as tratativas afetas às barragens de mineração não devem estar sujeitas à burocracia excessiva, propôs que a competência decisória seja delegada aos coordenadores da SBM, cabendo ao Superintendente decidir somente em caso de divergência. Assim sendo, foi posta em deliberação a questão de ordem com os apontamentos do Diretor Guilherme Gomes, ambos aprovados por unanimidade dos diretores presentes, que também entenderam por restituir à SBM os processos distribuídos para relatoria e voto com assunto similar ao presente. Em suma, assim deliberaram: a) A competência para decidir acerca das alternativas técnicas apresentadas por entes regulados às barragens de mineração sob sua responsabilidade, em atendimento ao art. 54 da Resolução ANM 95/2022, deverá ser delegada aos coordenadores de áreas da SBM, ficando o Superintendente como instância revisora (recursal) da decisão em casos de divergência. Logo, a Diretoria Colegiada atuará somente como instância administrativa final; b) A SBM deverá apresentar proposta ao texto regimental que venha a formalizar o item anterior; e c) Os processos distribuídos para relatoria e voto acerca de matéria similar ao caso em comento deverão ser restituídos à SBM.

Findadas as tratativas do item 4.2.2, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Caio Mário Seabra Filho, para relatoria do item 5.7.1:

5. DIRETOR CAIO MÁRIO TRIVELLATO SEABRA FILHO

5.7. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de prorrogação de registro de licença.

5.7.1 PROCESSO Nº 27209.890367/1997-81

INTERESSADA: D'Angelos Areal Ltda.

SUSTENTAÇÃO ORAL: o Sr. Carlos Alberto Lacerda, representante legal da titular, procedeu à sustentação oral, registrada no intervalo entre 1:49'00" a 1:54'20" da gravação disponível em <https://www.youtube.com/live/96WWdF-Y2IA?si=5Gk4muK5spQ67dFz>.

Retirado de pauta (em razão da nova documentação protocolada junto aos autos).

Findadas as tratativas das matérias deliberativas para as quais houve inscrições para sustentação oral, foi retomada a ordem normal da pauta. O Diretor-Geral novamente transmitiu ao Diretor Roger Cabral a presidência da sessão que, de pronto, devolveu-lhe a palavra para a relatoria das demais matérias pautadas para a presente sessão, iniciando pelo item 1.1.1:

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

1.1. ASSUNTO: Referendar ato do Diretor-Geral. Cumprimento de decisão judicial para restaurar os efeitos do Alvará de Pesquisa.

1.1.1 PROCESSO Nº 48405.850825/2005-64

INTERESSADO: Avanco Resources Mineração Ltda.

VOTO: voto por confirmar o conteúdo da Decisão publicada no DOU de 11/12/2023, que restaurou os efeitos dos Alvarás de Pesquisa nº 10.095/2016 (processo 850.825/2005) e nº 9.381/2021 (processo 851.210/2021), bem como a Guia de Utilização nº 370/2021 ANM/PA, relacionada ao processo 851.210/2021.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes. Ato do Diretor-Geral referendado pela Diretoria Colegiada.

1.1.2 PROCESSO Nº 48059.851210/2021-52

INTERESSADO: Ferro Brasil Mineração Ltda.

VOTO: voto por confirmar o conteúdo da Decisão publicada no DOU de 11/12/2023, que restaurou os efeitos dos Alvarás de Pesquisa nº 10.095/2016 (processo 850825/2005) e nº 9.381/2021 (processo 851210/2021), bem como a Guia de Utilização nº 370/2021 ANM/PA, relacionada ao processo 851210/2021.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes. Ato do Diretor-Geral referendado pela Diretoria Colegiada.

Ao fim das tratativas, o Diretor Guilherme Gomes informou haver denúncia de lavra ilegal na área da Ferro Brasil Mineração Ltda., que se encontra em fase de investigação pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, ensejando o envio dos autos à Procuradoria Federal Especializada - PFE/ANM, para as providências a seu cargo. O Procurador-Chefe, então, solicitou a remessa dos autos à PFE/ANM.

1.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de registro de licença.

1.2.1 PROCESSO Nº 48402.820852/2014-23

INTERESSADO: Lucinei Galhardi Construção Epp.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas acostadas nos autos, bem como o princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, VOTO por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão prolatada pela Gerência Regional/SP que determinou o indeferimento do requerimento de registro de licença. Após, os autos devem retornar à GER/SP a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Diretor Guilherme Gomes apresentou voto divergente, com rejeição parcial da matéria, conforme transcrito abaixo:

VOTO DIVERGENTE (Diretor Guilherme Gomes): Nos itens 1.2.1 e 1.2.3 houve a apresentação extemporânea de nova licença municipal em decorrência do vencimento da licença municipal anterior, já no item 1.2.2, houve o cumprimento de exigência fora do prazo. Contudo, em todos os casos, os titulares o fizeram antes da decisão do Gerente Regional. Em vista disso, visando manter a coerência dos votos que foram proferidos por este diretor neste colegiado, e as decisões desta Diretoria em outras reuniões, que ocorreram por maioria de votos, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, bem como exposto no art. 3º, inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, este Diretor diverge dos votos do Relator

nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, com o objetivo de dar provimento aos recursos dos titulares, determinando o retorno dos autos a Gerência Regional para análise dos processos, devendo considerar os documentos apresentados pelos titulares antes da decisão dos Gerentes Regionais.”

Aberta a deliberação, os diretores Tasso Mendonça Jr., Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto divergente do Diretor Guilherme Gomes.

DELIBERAÇÃO: voto do Diretor Guilherme Gomes aprovado por maioria dos diretores presentes.

1.2.2 PROCESSO Nº 48403.831063/2017-51

INTERESSADO: Gracilda Kely Araújo.

VOTO: Divergindo da área técnica, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, VOTO por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão prolatada pela Gerência Regional/MG que determinou o indeferimento do requerimento de registro de licença. Após, os autos devem retornar à GER/MG a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Diretor Guilherme Gomes apresentou voto divergente, com rejeição parcial da matéria, conforme transcrito abaixo:

VOTO DIVERGENTE (Diretor Guilherme Gomes): Nos itens 1.2.1 e 1.2.3 houve a apresentação extemporânea de nova licença municipal em decorrência do vencimento da licença municipal anterior, já no item 1.2.2, houve o cumprimento de exigência fora do prazo. Contudo, em todos os casos, os titulares o fizeram antes da decisão do Gerente Regional. Em vista disso, visando manter a coerência dos votos que foram proferidos por este diretor neste colegiado, e as decisões desta Diretoria em outras reuniões, que ocorreram por maioria de votos, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, bem como exposto no art. 3º, inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, este Diretor diverge dos votos do Relator nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, com o objetivo de dar provimento aos recursos dos titulares, determinando o retorno dos autos a Gerência Regional para análise dos processos, devendo considerar os documentos apresentados pelos titulares antes da decisão dos Gerentes Regionais.”

Aberta a deliberação, os diretores Tasso Mendonça Jr., Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto divergente do Diretor Guilherme Gomes.

DELIBERAÇÃO: voto do Diretor Guilherme Gomes aprovado por maioria dos diretores presentes.

1.2.3 PROCESSO Nº 48403.831392/2017-00

INTERESSADO: Lourenço Ribeiro Caetano.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas acostadas nos autos, bem como o princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, VOTO por conhecer o recurso e, no mérito, não dar provimento, mantendo a decisão prolatada pela Gerência Regional/MG que determinou o indeferimento do requerimento de registro de licença, publicada no DOU de 18/11/2019. Após, os autos devem retornar à GER/MG a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Diretor Guilherme Gomes apresentou voto divergente, com rejeição parcial da matéria, conforme transcrito abaixo:

VOTO DIVERGENTE (Diretor Guilherme Gomes): Nos itens 1.2.1 e 1.2.3 houve a apresentação extemporânea de nova licença municipal em decorrência do vencimento da licença municipal anterior, já no item 1.2.2, houve o cumprimento de exigência fora do prazo. Contudo, em todos os casos, os titulares o fizeram antes da decisão do Gerente Regional. Em vista disso, visando manter a coerência dos votos que foram proferidos por este diretor neste colegiado, e as decisões desta Diretoria em outras reuniões, que ocorreram por maioria de votos, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, bem como exposto no art. 3º, inciso III da Lei de Processo Administrativo Federal, este Diretor diverge dos votos do Relator nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, com o objetivo de dar provimento aos recursos dos titulares, determinando

o retorno dos autos a Gerência Regional para análise dos processos, devendo considerar os documentos apresentados pelos titulares antes da decisão dos Gerentes Regionais.”

Aberta a deliberação, o Diretor Caio Mário Seabra Filho declarou-se impedido de votar o item 1.2.3, por ter atuado como procurador do titular, ficando o quórum de deliberação para esse item formado pelos demais três diretores e o Diretor-Geral. Os diretores Tasso Mendonça Jr. e Roger Cabral acompanharam o voto divergente do Diretor Guilherme Gomes.

DELIBERAÇÃO: voto do Diretor Guilherme Gomes aprovado por maioria dos diretores presentes.

1.5. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de pesquisa.

1.5.1 PROCESSO Nº 48413.826295/2017-78

INTERESSADO: Incepar Ind. Cerâmica e Com. de Mat. de Construção Ltda. Epp.

VOTO: acolhendo manifestação técnica, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.6. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento da prorrogação do prazo do alvará.

1.6.1 PROCESSO Nº 48402.820989/2014-88

INTERESSADO: Sônia Galvão Scrochio.

VOTO: acolhendo manifestação técnica, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do Alvará nº 14411/2015, publicada no DOU de 02/04/2019.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.7. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra negativa de prorrogação do prazo para cumprimento de exigência.

1.7.1 PROCESSO Nº 27220.896269/2002-18

INTERESSADO: Mineração Machado Ltda.

VOTO DO REVISOR: acompanhando a manifestação técnica exarada no Parecer nº 905/2020/COTIL/SPM, e haja vista o princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, bem como o princípio do Autotutela, voto por: - Acompanhar parcialmente o Voto CS/ANM nº 50, para conhecer do recurso e, no mérito dar provimento; - Divergir do Voto CS/ANM nº 50 na forma, uma vez que é necessário tornar sem efeito a decisão que negou prorrogação para cumprir exigência, publicada em 09/09/2014, e a decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração, publicada no DOU de 25/04/2018. Após, os autos deverão ser restituídos à GER/ES a fim de que seja dada continuidade na tramitação processual, restabelecendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das exigências previstas no Ofício nº 0095/2014 ou reiteração destas, com a devida comunicação do prazo restabelecido ao interessado.

VOTO DO RELATOR (Diretor Caio Mário Seabra Filho): voto por conhecer o recurso e, no mérito dar provimento, tornando sem efeito o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra ocorrido em 09/09/2014 e mantido por decisão de 25/04/2018, restabelecendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das exigências previstas no Ofício nº 0095/2014. Em consequência, determina-se o envio dos autos à Gerência Regional, para as providências.

Aberta a deliberação, os diretores Guilherme Gomes, Tasso Mendonça Jr., Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho, por entender a divergência apresentada, acompanharam o voto do Revisor.

DELIBERAÇÃO: voto do Revisor aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.8. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra negativa de prorrogação do prazo para cumprimento de exigência.**1.8.1 PROCESSO Nº 48415.846413/2007-72**

INTERESSADO: Mibra Minérios Ltda.

VOTO DO REVISOR: em atendimento ao Princípio da Autotutela, voto por acompanhar integralmente o Relator.

VOTO DO RELATOR (Diretor Caio Mário Seabra Filho): voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou provimento, tornando sem efeito o indeferimento do pedido de prorrogação do cumprimento de exigência. Oportunamente, determino que a Unidade Regional oficie o titular para que apresente a comprovação de andamento do licenciamento ambiental ou a licença ambiental, com vistas à outorga da concessão de lavra.

Aberta a deliberação, os demais diretores seguiram o voto do Revisor que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.9. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra indeferimento do requerimento de Registro de Licença.**1.9.1 PROCESSO Nº 48401.810032/2018-67**

INTERESSADO: Vanoir Gaiardo ME.

VOTO DO REVISOR: acompanhando as manifestações técnicas exaradas nos autos, bem como em atendimento ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, voto por acompanhar parcialmente o Relator, nos seguintes termos: 1. Acompanhando o Voto original, voto por não conhecer do recurso protocolizado em 27/07/2017. 2. Divergindo do Voto original, voto por manter a decisão prolatada pela Gerência Regional/RS que determinou o indeferimento do requerimento de registro de licença por descumprimento aos artigos 165 e 166 da CNDNPM. Após, os autos devem retornar à GER/RS a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

VOTO DO RELATOR (Diretor Caio Mário Seabra Filho): voto por não conhecer do recurso e, no mérito, considerando o dever de autotutela, tornar sem efeito a Decisão de Indeferimento do Registro de Licença, determinando o retorno dos autos para a Gerência Regional para que, decorrido o tempo que o processo minerário se encontra paralisado dentro desta Diretoria Colegiada (06/04/2020 - 3 anos), formule novo ofício de exigências para que o titular reapresente licença ambiental ou comprovante de protocolo da renovação da licença, visto que estas foram emitidas neste processo minerário. Faculta-se, neste período, que o interessado requeira a mudança de regime para autorização de pesquisa, caso seja a intenção.

Aberta a deliberação, os diretores Guilherme Gomes, Tasso Mendonça Jr. e Roger Cabral acompanharam o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

1.10. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra decisão da Diretoria Colegiada.**1.10.1 PROCESSO Nº 27203.832507/1984-32**

INTERESSADOS: Empresa de Mineração Esperança SA; Vale SA; ERG Mineração Ltda.

VOTO DO REVISOR: reconhecendo a excelência da manifestação vazada no Parecer nº 255/2023/PFE-ANM/PGF/AGU, voto pela anulação do ato de declaração de caducidade do título minerário atribuído à Empresa Mineração Esperança; voto pela invalidação do procedimento de disponibilidade, objeto do Edital nº 140/2004-DNPM/MG, por malferimento ao devido processo legal, restando prejudicados os recursos administrativos trazidos à apreciação deste Colegiado pelas empresas ERG Mineração e

Comércio LTDA e Vale S/A, com ressalvas quanto à fundamentação trazida no Voto TM/ANM nº 1266/2023. Voto, em prestígio ao instituto da colegialidade, por preservar a Decisão da Diretoria Colegiada na 45ª ROP, ainda que por fundamentos distintos, aprovada, por unanimidade, na 45ª Reunião Ordinária Pública.

VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr., preventivo, pedido de reconsideração): voto por negar provimento aos recursos, mantendo-se incólume a decisão da Diretoria Colegiada, proferida 45ª Reunião Ordinária Pública da Agência Nacional de Mineração (ANM), ocorrida em 23 de novembro de 2022.

Aberta a deliberação, os diretores acompanharam o voto do Revisor, que, com base numa fundamentação ainda mais robusta, acompanhou o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Revisor aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.11. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra indeferimento de prorrogação do alvará.

1.11.1 PROCESSO Nº 48403.831154/2009-86

INTERESSADO: Companhia Mineira de Diamantes S.A.

VOTO DO 2º REVISOR: haja vista o princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, bem como o princípio da Autotutela, VOTO por: - Acompanhar parcialmente o Voto TM/ANM nº 1259 para conhecer do recurso; - Acompanhar parcialmente o Voto GG/ ANM nº 604 para conhecer do recurso, bem como conhecer do Relatório Final de Pesquisa apresentado. - Divergir do Voto GG/ANM nº 604 para tornar sem efeito o despacho publicado no DOU de 29/03/2022 que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa. Após, os autos deverão ser restituídos à GER/MG a fim de que seja dada continuidade na tramitação processual com vistas à análise do RFP, bem como do pedido de Guia de Utilização protocolizado em 20/11/2014.

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor Guilherme Gomes): com fundamento no art. 21, § 3º do Decreto 9.406/2018, voto: i) conhecer do recurso; ii) negar provimento ao recurso; iii) manter o despacho publicado no DOU de 29/03/2022 que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa, com fulcro no Art. 21 do Decreto 9.406 de 12/06/2018; iv) conhecer o Relatório Final de Pesquisa apresentado e determinar que este seja analisado pela Gerência da ANM/MG; v) que a ANM/MG se manifeste em relação ao pedido de Guia de Utilização constante nos autos sem decisão.

VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr.): voto: i) conhecer do recurso; ii) negar provimento ao recurso; iii) manter o despacho publicado no DOU de 29/03/2022 que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa, com fulcro no Art. 21 do Decreto 9.406 de 12/06/2018.

Aberta a deliberação, os diretores Guilherme Gomes e Tasso Mendonça Jr., entenderam por acompanhar o voto do 2º Revisor, no que foram acompanhados pelos diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho.

DELIBERAÇÃO: voto do 2º Revisor aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Findadas as relatorias do Diretor-Geral e encerradas as respectivas deliberações, o Diretor Roger Cabral lhe restituiu a presidência da sessão. Ato contínuo, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Guilherme Gomes, para a relatoria das matérias por ele pautadas.

2. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES

2.1. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso Contra Decisão em Processo de Disponibilidade.

2.1.1 PROCESSO Nº: 48403.831011/2005-41

INTERESSADO: Aldo Geraldo Liberato.

VOTO DO 2º REVISOR: em relação aos recursos e às inabilitações das pessoas jurídicas, dirijo do Voto MS/ANM nº 202, de 07 de dezembro de 2023 (SEI 10487693), e acompanho o Voto TM/ANM nº 1313, de 09 de novembro de 2023 (SEI 10077019), qual seja: (i) conhecer dos recursos interpostos; (ii) negar provimento aos recursos de Vale S.A, Siderurgia Santo Antônio Ltda e Mtransminas Minerações Ltda; e (iii) manter habilitada e prioritária a proposta de Aldo Geraldo Liberato, para requerimento de autorização de pesquisa, e manter inabilitadas as propostas da Vale S.A., Siderurgia Santo Antônio Ltda e Mtransminas Minerações Ltda.

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade, Igualdade, Eficiência e Autotutela da Administração, em relação ao procedimento de disponibilidade de que trata o presente processo VOTO por: - Conhecer e dar provimento ao recurso; - Tornar sem efeito as decisões relacionadas ao procedimento de disponibilidade; - Retornar o processo à Comissão Julgadora de Disponibilidade para nova análise, quando deverão ser seguidos estritamente os dispositivos normativos atinentes ao caso.

VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr.): em relação aos recursos e às inabilitações das pessoas jurídicas, acompanho o Parecer de Recurso de Disponibilidade nº 49 (SEI 6515869), e, em relação à habilitação da pessoa física, o entendimento do Despacho nº 42332/SOD-ANM/ANM/2023 (SEI 6692289), publicado em 13/03/2023, e voto por: (i) conhecer dos recursos interpostos; (ii) negar provimento aos recursos de Vale S.A, Siderurgia Santo Antônio Ltda. e Mtransminas Minerações Ltda; e (iii) manter habilitada e prioritária a proposta de Aldo Geraldo Liberato, para requerimento de autorização de pesquisa, e manter inabilitadas as propostas da Vale S.A., Siderurgia Santo Antônio Ltda. e Mtransminas Minerações Ltda.

Aberta a deliberação, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve o manifestado no seu voto revisor.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

2.1.2 PROCESSO Nº: **48407.871022/2010-91**

INTERESSADO: Mineração Castelo Ltda.

VOTO DO 2º REVISOR: acompanho o entendimento da Comissão Julgadora Nacional de Disponibilidade, exarado no Parecer Técnico nº 119/2022/CJND/SRM-ANM/DIRC, divergindo do Voto MS/ANM nº 203, de 07 de dezembro de 2023, e acompanhando o Voto TM/ANM nº 1304, de 01 de novembro de 2023, e voto por: (i) conhecer do recurso interposto por Belly Granitos Exportação e Importação Ltda; (ii) negar provimento ao recurso; e (iii) manter habilitada e prioritária a proposta da Granfelix Mineração Industria e Comércio Ltda. para requerimento de pesquisa e manter inabilitadas as propostas da Belly Granitos Exportação e Importação Ltda, Rocha Bahia Mineração Ltda, C. Fernando R. da Paz & Cia Ltda. e Mineração Vale Du Granito Ltda.

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade, Igualdade, Eficiência e Autotutela da Administração, em relação ao procedimento de disponibilidade de que trata o presente processo VOTO por: - Conhecer e dar provimento ao recurso; - Tornar sem efeito as decisões relacionadas ao procedimento de disponibilidade; - Retornar o processo à Comissão Julgadora de Disponibilidade para nova análise, quando deverão ser seguidos estritamente os dispositivos normativos atinentes ao caso.

VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr.): acompanho o entendimento da Comissão Julgadora Nacional de Disponibilidade, exarado no Parecer Técnico nº 119/2022/CJND/SRM-ANM/DIRC e voto por: (i) conhecer do recurso interposto por Belly Granitos Exportação e Importação Ltda; (ii) negar provimento ao recurso; e (iii) manter habilitada e prioritária a proposta da Granfelix Mineração Industria e Comércio Ltda. para requerimento de pesquisa e manter inabilitadas as propostas da Belly Granitos Exportação e Importação Ltda, Rocha Bahia Mineração Ltda, C. Fernando R. da Paz & Cia Ltda. e Mineração Vale Du Granito Ltda.

Aberta a deliberação, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve o manifestado no seu voto revisor.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

2.2. ASSUNTO: Pedido de arquivamento definitivo do processo de apuração de Lavra Ilegal.

2.2.1 PROCESSO Nº: 27203.003138/1935-90

INTERESSADO: Márcio Resende Lima.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Despacho 174784/SOD-ANM/ANM/2023 (10070882), é por conhecer o recurso e dar-lhe provimento em seu mérito, arquivando definitivamente o processo de apuração de lavra ilegal contra a Vale S.A. O referido processo deve ser encaminhado à SAR/ANM, para verificação de eventuais débitos da CFEM.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.3. ASSUNTO: VOTO VISTA. Pedido de Guia de Utilização.

2.3.1 PROCESSO Nº 48403.830839/2014-72

INTERESSADO: Dall Junior Mineração Comercio e Industria Ltda.

VOTO DO REVISOR: voto por acompanhar a Decisão exarada no Voto TM/ANM nº 1315, quanto ao deferimento do pleito de Guia de Utilização, concordando com as fundamentações técnicas e legais ali apostas.

VOTO DO RELATOR (Diretor Tasso Mendonça Jr.): em consonância com a recomendação da ANM/MG e da Superintendência de Fiscalização, voto pela outorga da Guia de Utilização requerida por Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda. para 50.000 toneladas/ano (Minério de Manganês), pelo prazo de 2 (dois) anos. Conforme o Artigo 107 da Resolução ANM nº 37/2020, a eficácia da GU ficará condicionada à obtenção de Licença Ambiental por parte da titular.

Aberta a deliberação, os membros do Colegiado acompanharam o voto do Revisor, restando aprovado, por unanimidade, o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.4. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração contra Decisão da Diretoria Colegiada

2.4.1 PROCESSO Nº 27202.820791/1987-57

INTERESSADO: Massaguaçu S.A.

VOTO: voto no sentido de receber o Pedido de Reconsideração, conforme Parágrafo único do Artigo 123 da Resolução nº 102/2022, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se *in totum* a decisão combatida.

DELIBERAÇÃO: sobrestada em razão do pedido de vista do Diretor-Geral.

Findadas as relatorias do Diretor Guilherme Gomes e encerradas as respectivas deliberações, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr., para a relatoria das matérias por ele pautadas.

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR

3.1. ASSUNTO: Recurso contra decisão em processo de disponibilidade de área.

3.1.1 PROCESSO Nº 27205.300409/2009-20

INTERESSADAS: Mineração Buritirama S.A.; Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A.; SM5 Participações Ltda.; G. R. Amorim Minerais Eireli Epp.; Quantum Mineral Ltda. (atual XTZ Minerium Ltda.).

VOTO: em consonância com o PARECER (AGU) nº 00194/2023/PFE-ANM/PGF/AGU e com o Voto aprovado por maioria pela Diretoria Colegiada da ANM, Voto GG/ANM nº 646, de 19/10/2023, este Relator concorda com a CJND e vota pelo provimento ao recurso interposto pela empresa Mineração Buritirama S/A. Diante disso, considerando-se habilitadas pela CJND as proponentes Mineração Buritirama S.A e G R Amorim Mineraiis Eireli EPP, foi efetuada a análise das propostas técnicas, na forma da Portaria DNPM nº 268/2008. A partir de então, conforme pontuações concedidas pela CJND, voto por: 1. Cancelar o efeito suspensivo ao Despacho nº 181439/DIEDA/ANM/2022 (SEI 5350505), visto que o processo foi revisto por novos membros da CJND, que reanalisaram os fatos, responderam os recursos e constataram, mais uma vez, que a declaração de prioridade dada e consubstanciada no Processo ANM nº 850.622/2018 se deu de forma ilegal; 2. Declarar habilitadas as proponentes Mineração Buritirama S/A e a G R AMORIM Mineraiis Eireli EPP; 3. Manter inabilitadas as licitantes Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A, SM5 Participações Ltda e XTZ Minerium Ltda (Quantum Mineral Ltda), tendo em vista o não cumprimento do Art. 35 da Portaria 268/2008 de forma integral; 4. Declarar prioritária, para protocolização de requerimento de autorização de pesquisa, a proposta da G R Amorim Mineraiis Eireli EPP e classificar em segundo lugar a proposta da Mineração Buritirama S/A; 5. Concluído o julgamento deste processo pela Diretoria Colegiada, que se proceda a abertura de processo de nulidade do alvará de pesquisa, com o consequente arquivamento definitivo do processo ANM nº 850.622/2018, da empresa XTZ Minerium Ltda (Quantum Mineral LTDA), após cumpridos todos os procedimentos pertinentes.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes, com voto contrário do Diretor-Geral.

3.2. ASSUNTO: Recurso contra imposição de multa.

3.2.1 PROCESSOS Nº **48081.944102/2023-15, 48081.944104/2023-04, 48081.944105/2023-41, 48081.944106/2023-95, 48081.944107/2023-30, 48081.944108/2023-84, 48081.944109/2023-29, 48081.944110/2023-53, 48081.944111/2023-06.**

INTERESSADO: Braskem S.A.

Retirado de pauta.

3.3 ASSUNTO: VOTO VISTA. Prorrogação de PLG.

3.3.1 PROCESSO Nº **27203.833678/2004-83**

INTERESSADO: Cooperativa Mista dos Garimpeiros do Centro Leste de Minas Gerais - Coogemig.

VOTO REVISOR: Perante o exposto e em total consonância com o PARECER n. 00065/2023/PFE-ANM/PGF/AGU, do Procurador Federal Herbert Pereira da Silva, que teve a concordância da Chefe de Divisão de Assuntos Minerários, Procuradora Maria Cristina de Carvalho Ramos, DESPACHO n. 02992/2023/PFE-ANM/PGF/AGU, e aprovação da Procuradora-Chefe Substituta em Exercício, Kizzy Aídes Pinheiro Nogueira da Gama, voto: i) Reiteradamente, pela prorrogação da Permissão de Lavra Garimpeira n. 06/2008; ii) pela manutenção da poligonal original do processo nº 833678/2004 com área correspondente a 220,27ha; iii) declino da solução proposta no Voto GG/ANM nº 470, proferido na 43ª ROP, pelas mesmas razões expostas no Parecer do Procurador Federal Herbert Pereira da Silva, citado acima e; iv) após deliberação, encaminhem-se os presentes autos para os procedimentos que se fizerem necessários, visando o definitivo cumprimento da decisão ora aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM nesta 58ª Reunião Ordinária Pública.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): uma vez identificada a celeuma e fornecida uma solução proporcional, voto para: a) Negar provimento ao recurso da COOGEMIG, uma vez que o direito de prioridade é soberano não poderia ser desconsiderado, pelo que se mantém a permissão de lavra garimpeira prorrogada, observando-se a devida limitação de profundidade prevista na legislação e a consolidação de seu polígono conforme apresentado nos termos do Despacho nº 35492/SECOR-MG/ANM/2021 (SEI 2326266). b) Dar regular encaminhamento à outorga do alvará de pesquisa do Processo ANM n. 48403.831444/2007-68 (Marlene de Amorim Nogueira), conforme o Despacho nº

35492/SECOR-MG/ANM/2021 (SEI 2326266). c) Retornar à Gerência Regional da ANM-MG, para: (i) a outorga do título do item “b”; (ii) retificar os polígonos no Sistema de Controle de Áreas da ANM conforme o Despacho nº 35492/SECOR-MG/ANM/2021 (SEI 2326266). (iii) Estabelecer a limitação de profundidade à lavra garimpeira exercida no Processo ANM n. 833.678/2004, compatível com a legislação que disciplina a lavra garimpeira, quais sejam, a Lei n. 11.685/2007, a Lei n. 7805/1989 e a Portaria DNPM n. 155/2016.

Aberta à deliberação, resgatou-se o voto do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citado. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do Relator. O Diretor-Geral, por sua vez, acompanhou o voto do Revisor, de forma que o voto do Relator restou aprovado por maioria de três diretores.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra arquivamento definitivo do processo de requerimento de permissão de lavra garimpeira – PLG.

3.4.1 PROCESSO Nº 48061.860532/2022-24

INTERESSADO: Luiz Vinicius Medeiros Rodrigues.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 648, de 20 de novembro de 2023 (SEI 10214838).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 44/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4.2 PROCESSO Nº 48061.860533/2022-79

INTERESSADO: Margareth de Fatima Leite de Medeiros Rodrigues.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 649 (SEI 10231713).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos

pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 45/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4.3 PROCESSO Nº 48061.860535/2022-68

INTERESSADO Margareth de Fatima Leite de Medeiros Rodrigues.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 650 (SEI 10232138).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 42/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4.4 PROCESSO Nº 48061.860536/2022-11

INTERESSADO: Josemar Procopio da Silva.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 651 (SEI 10232309).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 46/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4.5 PROCESSO Nº 48061.860537/2022-57

INTERESSADO: Fernanda Santiago e Silva Procopio.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 652 (SEI 10232533).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 47/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4.6 PROCESSO Nº 48061.860538/2022-00

INTERESSADO: Gustavo Nunes Oliveira.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 653 (SEI 10232627).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 48/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4.7 PROCESSO Nº 48061.860539/2022-46

INTERESSADO: Elaine Nunes da Silva Oliveira.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 654 (10232694).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 49/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o

cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4.8 PROCESSO Nº 48061.860540/2022-71

INTERESSADO: Maria Camilo Rodrigues.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 655 (10232837).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 50/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4.9 PROCESSO Nº 48061.860541/2022-15

INTERESSADO: Ana Carolina Duarte Alves.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 656 (10245723).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos

pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 51/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.4.10 PROCESSO Nº **48061.860542/2022-60**

INTERESSADO: Ilana Santiago e Silva.

VOTO DO 2º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 657 (10245976).

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor-Geral): considerando os princípios de Legalidade da Administração, voto por divergir do Relator Original, devendo-se negar provimento aos recursos, manter o indeferimento dos pedidos de mudança de regime, bem como manter o arquivamento dos processos de PLG instaurados, uma vez que vinculados à mudança de regime indeferida, que se deu obedecendo estritamente as normas aplicáveis.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes): Considerando que o Alvará de Pesquisa de cessão parcial publicado pela ANM, gerou a falta (sic) ideia de que havia regularidade processual nos autos com a aprovação da cessão parcial. Considerando que o Parecer nº 52/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC e as análises da GER/GO não abordaram os lapsos cometidos pela ANM, como publicar a aprovação de uma cessão parcial de um alvará de pesquisa com prazo de validade expirado, induziram a erro o cessionário/requerente de PLG. Considerando que para a ANM corrigir e sanear a questão que ela colaborou em criar, somos favoráveis que seja conhecido o requerimento de mudança de regime para PLG, feito apenas 3 (três) dias após o prazo estipulado nos termos do art. 47 da Portaria 155/2016, tornando sem efeito o arquivamento definitivo do processo em tela e determinando que a Gerência Regional da ANM/GO, promova a análise do requerimento de PLG constante nos autos. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve ser encaminhado à Gerência da ANM/GO para proceder a análise do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira constante nos autos.

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 1º Revisor (Diretor-Geral) e do Relator (Diretor Guilherme Gomes), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 2º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do Relator. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, divergente do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes.

3.5. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso da 6ª rodada de disponibilidade de áreas (pedido de reconsideração contra a decisão de homologação do resultado da 6ª rodada de disponibilidade).

3.5.1 PROCESSO Nº 48051.002854/2021-94

INTERESSADO: Cooperativa dos Garimpeiros de Novo Horizonte (COOPEGANH).

Retirado de pauta.

3.6. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra indeferimento do pedido de prorrogação de registro de licença.

3.6.1 PROCESSO Nº 48425.844088/2010-90

INTERESSADO: Incorpore Ind. Com. Agroindustrial Ltda.

VOTO DO 3º REVISOR: decido por acompanhar em sua integralidade o voto do Relator Original, Voto GG/ANM nº 645 (9727214).

VOTO DO 2º REVISOR (Diretor-Geral): acompanhando as manifestações técnicas exaradas, Despacho nº 172703/NPFAM-AL/ANM/2021, Nota Técnica nº 448/2022-NPFAM-AL/GER-AL e Parecer nº 42/2022/SECMI/SOT-ANM/DIRC, haja vista o princípio constitucional da legalidade, voto por: a) Acompanhar a integralidade do Voto RC/ANM nº 219, de 03 de outubro de 2022, para conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito. b) Acompanhar parcialmente Voto GG/ANM nº 645, de 18 de outubro de 2023, para conhecer do recurso. c) Divergir do Voto GG/ANM nº 645, de 18 de outubro de 2023, para não dar provimento ao recurso, devendo a decisão da Gerência Regional ser mantida. Após, os autos devem retornar à GER/AL a fim de que a área seja colocada em disponibilidade, conforme art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

VOTO DO 1º REVISOR (Diretor Guilherme Gomes): voto por conhecer e dar provimento ao recurso, mediante a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o Titular apresentar a Licença municipal, nos termos do Art. 182 da Portaria DNPM nº 155/2016. Destaca-se que o presente voto não permite o retorno das operações da mina, mas o retorno da vigência do título de registro de licença para apresentar os elementos necessários para a instrução da prorrogação do requerimento do registro de licença e/ou outros requerimentos necessários para a correção da instrução processual, tornando possível eventual mudança de regime. Após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei 9784/99 em seu Art. 3º, Inciso II.

VOTO DO RELATOR (Diretor Roger Cabral): o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado no Parecer 42/2022/SECMI/SOT-ANM/DIRC (5083030).

Aberta à deliberação, foram resgatados os votos do 2º Revisor (Diretor-Geral), 1º Revisor (Diretor Guilherme Gomes) e do Relator (Diretor Roger Cabral), acima citados. Feitas as ponderações, os diretores Roger Cabral, em revisão à sua manifestação (relatoria) e Caio Mário Seabra Filho acompanharam o voto do 3º Revisor, que, por sua vez, acompanhou o voto do 1º Revisor. O Diretor-Geral manteve sua manifestação revisora, na qual acompanhou a integralidade do voto do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do 1º Revisor aprovado por maioria dos diretores presentes.

Findadas as relatorias do Diretor Tasso Mendonça Jr. e encerradas as respectivas deliberações, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Roger Cabral, para a relatoria das demais matérias por ele pautadas, exceção à matéria constante do item 4.2.2, objeto de sustentação oral, que teve suas tratativas em momento anterior da sessão.

4. DIRETOR ROGER ROMÃO CABRAL

4.1. ASSUNTO: Recurso contra caducidade do direito de requerer a lavra.

4.1.1 PROCESSO Nº 48406.860191/2012-77

INTERESSADO: Marli Maria Gomes Fernandes ME.

O Relator da matéria solicitou o sobrestamento da deliberação em momento posterior ao término da sessão, por ter sido identificado equívoco entre o apresentado no seu voto – disponível no processo minerário – e o apresentando no momento da deliberação nesta reunião pública. De forma a se evitar qualquer dúvida, optou por trazer novamente a matéria à deliberação em Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada vindoura.

4.2. ASSUNTO: Alternativas para barragens, de acordo com o art. 54 da Resolução ANM nº 95/2022.**4.2.1 PROCESSO Nº 27203.000322/1973-11**

INTERESSADO: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

Matéria será devolvida à Superintendência de Segurança de Barragens de Mineração - SBM, conforme tratativas mantidas no item 4.2.2, objeto de sustentação oral.

4.2.3 PROCESSO Nº 48403.933473/2015-73

INTERESSADO: Nacional de Grafite Ltda.

Matéria será devolvida à Superintendência de Segurança de Barragens de Mineração - SBM, conforme tratativas mantidas no item 4.2.2, objeto de sustentação oral.

4.3. ASSUNTO: Análise da legalidade da decisão de indeferimento do requerimento de concessão de lavra.**4.3.1 PROCESSO Nº 48414.848286/2013-02**

INTERESSADA: S. T. Rochas Brasileiras Ltda.

Retirado de pauta.

4.4. ASSUNTO: Análise de recurso contra nulidade de alvará de pesquisa por não pagamento da taxa anual por hectare – TAH.**4.4.1 PROCESSO Nº 48403.831891/2018-70**

INTERESSADA: Ana Maria dos Santos.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 154/2023/SEPAI/COCAU/SAR-ANM/DIRC (10279623), é por não conhecer o recurso e não dar-lhe provimento em seu mérito.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.4.2 PROCESSO Nº 48403.831607/2016-01

INTERESSADO: Magno Lavorato.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 156/2023/SEPAI/COCAU/SAR-ANM/DIRC (10291837) é por não conhecer o recurso e não dar-lhe provimento em seu mérito.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Os itens 4.4.3 e 4.4.4 foram renumerados como 4.12.1 e 4.12.2, devido a equívoco quando da informação da pauta à Secretaria Geral, corrigido no momento das relatorias na presente sessão.

4.5. ASSUNTO: Análise de recurso em processo de disponibilidade.**4.5.1 PROCESSO Nº 48407.870327/2007-80**

INTERESSADA: BP Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 165/2022/CJND/SOD-ANM/DIRC (4974792), é por conhecer o recurso e por manter inabilitadas as propostas apresentadas pela Zeus Mineração Ltda e Jaua Mineração Ltda.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.6. ASSUNTO: Recurso contra negativa de aprovação de relatório final de pesquisa -RFP.**4.6.1 PROCESSO Nº 48417.864429/2007-47**

INTERESSADA: Sandra Regina Sonoda.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 104/2023/CARSFI/SFI-ANM/DIRC (9640143), é por não conhecer o recurso e não dar-lhe provimento em seu mérito, portanto manter a não aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU em 26/11/2014.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.7. ASSUNTO: Recurso contra o ato de indeferimento de plano do requerimento de PLG.**4.7.1 PROCESSO Nº 48061.861169/2021-83**

INTERESSADO: Abdelmajid Hach Hach.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer 303/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC (10525761), é por conhecer o recurso, contudo negar-lhe provimento em seu mérito.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.8. ASSUNTO: Reanálise do despacho do Diretor-Geral publicado no DOU de 17/11/2017.**4.8.1 PROCESSO Nº 48417.864436/2011-25**

INTERESSADA: Areial e Transportadora Santo Antonio Ltda ME.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 101/2023/CARSFI/SFI-ANM/DIRC (9593485) e no Parecer 093/2017 4-CFPM/DIFIS 4 GLSS (10627170), é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.9. ASSUNTO: Recurso requerimento de guia de utilização.**4.9.1 PROCESSO Nº 27212.866032/2001-21**

INTERESSADA: Mineração Apoena S.A.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado nos Pareceres 72/2023/SEFIS-MT/GER-MT (SEI 7402720) e 1/2024/SEFIS-MT/GER-MT (10887508) e na Análise Técnica COFAM (SEI 8847087), é por aprovar o requerimento para a GU para minério de ouro, na quantidade de 500.000 t/ano, por um período de dois anos.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.10. ASSUNTO: Requerimento de lavra.**4.10.1 PROCESSO Nº 27203.830952/1990-14**

INTERESSADA: Vale S.A.

VOTO: o voto desta relatoria é por acompanhar as conclusões da Nota 00668/2023/PFE-ANM/PGF/AGU (10846022), para: 3.1.1. Anular o Ofício 1589/2012-DGTM/SUPRIN/DNPM/MG (fl. 337), que instaurou a nulidade do requerimento de lavra, e, conseqüentemente, a decisão (Despacho) Diretor-Geral do DNPM (fl. 371 - DOU de 07/10/2014); e, 3.1.2. Em caso de aprovado o item 3.1.1., encaminhar os autos à Gerência Regional para as seguintes providências: 3.1.2.1. Seja informado à interessada, mediante ofício com AR, a apresentação de alegações contrárias ao indeferimento (defesa) ou, alternativamente, a possibilidade de modificar o requerimento de lavra para exclusão da área incidente sobre a UC (o que deve abranger também a porção desafetada pela Lei Estadual 22.796/2017), desde que a realização do aproveitamento mineral, na parte remanescente, seja considerada viável, a juízo do Poder concedente; e, 3.1.2.2. Ainda, na hipótese de a requerente da concessão não alterar o requerimento, excluindo a interferência com a área da unidade de conservação de proteção integral, ou não ser considerado viável o aproveitamento mineral na parte remanescente, sejam os autos remetidos ao MME, para fins de indeferimento, uma vez que, tratando-se de requerimento de lavra de minério de ferro e manganês, o ato é de exclusiva competência daquela Pasta (art. 43 do Código de Mineração e art. 3.º, I, da Lei 13.575/2017).

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.11. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de pesquisa por interferência total.

4.11.1 PROCESSO Nº 48403.832189/2018-23

INTERESSADA: JVIPS Participações e Consultoria Ltda.

Retirado de pauta.

4.12. ASSUNTO: Recurso contra imposição de multa referente à Taxa Anual por Hectare (TAH).

4.12.1 PROCESSO Nº 48401.910325/2018-43

INTERESSADA: Claudia Beatriz da Luz.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 142/2023/SEPAI/COCAU/SAR-ANM/DIRC (10130712), é por não conhecer o recurso e não dar-lhe provimento em seu mérito.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.12.2 PROCESSO Nº 48052.910347/2021-16

INTERESSADA: Cíntia Silvino Weber.

VOTO: o voto desta relatoria, fundamentado no Parecer Técnico 140/2023/SEPAI/COCAU/SAR-ANM/DIRC (10114550), é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Findadas as relatorias do Diretor Roger Cabral e encerradas as respectivas deliberações, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Caio Mário Seabra Filho, para a relatoria das demais matérias por ele pautadas, exceção à matéria constante do item 5.7.1, objeto de sustentação oral, que teve suas tratativas em momento anterior da sessão.

5. DIRETOR CAIO MÁRIO TRIVELLATO SEABRA FILHO

5.1. ASSUNTO: VOTO VISTA. Recurso contra decisão de nulidade *ex officio* do alvará de pesquisa.

5.1.1. PROCESSO Nº 48403.831937/2007-06

INTERESSADO: Rodrigo A. V. Gontijo.

VOTO DO REVISOR: voto por deferir o pedido de reconsideração, para reconhecer as nulidades e anulabilidades existentes no processo administrativo e: a) Tornar sem efeito a nulidade *ex officio* da autorização de pesquisa, retornando de imediato os efeitos do alvará de pesquisa. Como já foi apresentado Relatório Final de Pesquisa e este já foi analisado pela GER-MG, que se prossiga a análise; b) Com o fito de tratarmos da questão com segurança jurídica, nos termos do artigo 4º, §4º e §5º, do Decreto n.º 9.830/2019, modulo os efeitos da decisão, que apesar de excepcional pelos seus diversos elementos que contribuem para a necessidade de revisão, somente poderá alcançar, após a devida análise, os titulares que realizaram o pagamento da Taxa Anual por Hectare e multa, que regularizaram o débito com a ANM integralmente em até 60 (sessenta) dias da publicação da nulidade *ex officio* do alvará de pesquisa, e que tenham apresentado recurso ainda pendente de decisão até a presente data, não havendo o trânsito em julgado na esfera administrativa; c) Considerando que a redação da Resolução ANM nº 120/2022 reproduz a dinâmica do constante na Portaria MME nº 503/1999, assim como permanecem com os erros procedimentais analisados neste Voto, determino o encaminhamento da presente decisão à Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória, a fim de que seja instruída revisão na norma, em conjunto com a Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas; d) Ainda, na Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória, cabe o tratamento dos pontos: (a) atualização da Portaria DNPM n.º 365/2010, com a previsão expressa da instauração do processo administrativo de nulidade, que deverá obedecer a publicação no DOU, lançamento de evento no Cadastro Mineiro de instauração e enviar Ofício ao titular, com aviso de recebimento; (b) Análise e proposição de correção das competências regimentais da Superintendência de Arrecadação e órgãos subordinados para prever as recomendações feitas na NOTA n. 01599/2021/PFE-ANM/PGF/AGU (SEI 5282035), que identificou uma série de falhas na condução dos fluxos processuais.

VOTO DO RELATOR (Diretor Guilherme Gomes, preventivo): voto por reformar o Voto GG/ANM Nº 523, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, aprovado por unanimidade na 47ª Reunião Ordinária Pública, em 25/01/2023. Isto posto, não conheço do pedido de reconsideração, por ser intempestivo, no mérito voto por negar provimento ao recurso e que a área seja colocada em leilão de disponibilidade assim que possível.

Aberta à deliberação, resgatou-se o voto do Relator (acima citado) e, feitas as ponderações, os diretores Guilherme Gomes, em revisão à sua manifestação (relatoria), Tasso Mendonça Jr. e Roger Cabral acompanharam o voto revisor do Diretor Caio Mário Seabra Filho. O Diretor-Geral acompanhou o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO: voto do Revisor aprovado por maioria dos diretores presentes.

5.2. ASSUNTO: Requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de recurso administrativo.**5.2.1 PROCESSO Nº 48403.831355/2015-21**

INTERESSADA: Depósito de Areia A. R. Carvalho Ltda. ME.

VOTO: voto por negar provimento ao requerimento do titular, que pede a prorrogação do prazo de apresentação de recurso. No entanto, como já apresentado no item acima deste Voto, verifica-se a ausência de intimação do titular pelo indeferimento do ato, o que, sem dúvida, foi o elemento que reduziu ou impediu a sua capacidade de exercer o direito de defesa administrativa no prazo. Assim, de ofício, torno sem efeito a decisão de indeferimento, determinando que a providencie a intimação do titular por AR ou outro meio que alcance a finalidade, permitindo que o administrado apresente recurso administrativo no prazo legal.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

5.3. ASSUNTO: Recurso contra anulação do registro de licença.**5.3.1 PROCESSO Nº 48409.890059/2006-11**

INTERESSADA: Cerâmica Portuense Ltda Epp.

VOTO: considerando a nota nº 01194/2019/PFE-ANM/PGFE/AGU (SEI 10403529), voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para declarar a decadência do direito de anular o Registro de Licença, e, conseqüentemente, tornar sem efeito a anulação do Registro de Licença. Ainda, com o retorno à Gerência Regional de origem, determino que seja formulada exigência ao titular para apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento de Registro de Licença que estiverem vencidos, no prazo de 90 (noventa) dias.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes, com voto contrário do Diretor-Geral.

5.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de registro de licença.

5.4.1 PROCESSO Nº 48401.811556/2014-41

INTERESSADA: Vulcão Minérios e Minerais Ltda ME.

VOTO: voto por conhecer do recurso, e, no mérito, por tornar sem efeito o indeferimento do requerimento de Registro de Licença, publicado em 03/08/2018. Em ato contínuo, determino a Gerência Regional que prossiga na análise do requerimento e formule as exigências previstas em regramento desta Agência. Após deliberação pela Diretoria Colegiada, solicito que a decisão seja comunicada ao interessado e publicada no Diário Oficial da União.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por maioria dos diretores presentes, com voto contrário do Diretor-Geral.

5.5. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de mudança de regime de registro licença.

5.5.1 PROCESSO Nº 48401.811217/2012-01

INTERESSADA: Cerâmica Kottwitz Ltda.

VOTO: voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

5.5.2 PROCESSO Nº 48064.890048/2019-02

INTERESSADA: Hermete Izabel de Souza Extração de Pedras Ltda.

Retirado de pauta.

5.6. ASSUNTO: Recurso contra cancelamento do registro de licença.

5.6.1 PROCESSO Nº 48401.810066/2007-07

INTERESSADA: Construtora Sultepa S.A.

VOTO: acato a recomendação da Superintendência, e voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade, recebendo-o como pedido de reconsideração. No mérito, voto pela anulação do ato de cancelamento publicado em 18/06/2018, com base nos princípios da autotutela, proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros, uma vez que o titular comprovou os motivos que justificaram a suspensão das atividades. Apesar de não ter sido protocolizado o pedido de suspensão na forma da NRM 20 da Portaria DNPM n. 237/2001, é notável que o titular promoveu as devidas informações no RAL, com as justificativas e outras providências, o que, por si só, não pode ensejar à pena mais rigorosa do regime de registro de licença, a perda do título. Nesta linha, há que se ajustar a instrução processual para que a titular apresente o pedido de suspensão de operações de lavra na forma da legislação mineral, com os estudos técnicos necessários e, agora, após o julgamento por esta Diretoria Colegiada, caso este seja positivo para o titular com a continuidade de análise da renovação do registro de licença, que sejam

tomadas as providências técnicas, mediante a apresentação do pedido formal de suspensão de operações de lavra ou, na hipótese de retorno das operações, a apresentação dos estudos técnicos para a retomada das operações de lavra, ambos conforme a NRM-20. Ainda em concordância com o Superintendente, determino a análise do pedido de prorrogação do registro de licença, protocolado em 07/10/2019, devendo aplicar exigências ao interessado para a melhor instrução dos autos, caso seja necessário, tendo em vista o tempo decorrido entre o cancelamento e esta decisão. Após deliberação pela Diretoria Colegiada, solicito que a decisão seja comunicada ao interessado e publicada no Diário Oficial da União.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

5.8. ASSUNTO: Recurso contra o indeferimento de renovação de permissão de lavra garimpeira.

5.8.1 PROCESSO Nº 48403.831945/2014-73

INTERESSADA: Luciane Pires Felix ME.

VOTO: voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou provimento, determinando o retorno dos autos à Gerência Regional, para que seja analisada o requerimento de renovação de Permissão de Lavra Garimpeira, devendo considerar em sua decisão o Certificado nº 2585 Licenciamento Ambiental Simplificado (SEI 5120002).

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

5.8.2 PROCESSO Nº 48403.831946/2014-18

INTERESSADA: Luciane Pires Felix ME.

VOTO: voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou provimento, determinando o retorno dos autos à Gerência Regional, para que seja analisada o requerimento de renovação de Permissão de Lavra Garimpeira, devendo considerar em sua decisão o Certificado nº 2585 Licenciamento Ambiental Simplificado (SEI 5120173).

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

5.9. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de permissão de lavra garimpeira.

5.9.1 PROCESSO Nº 48405.850819/2011-55

INTERESSADA: Cooperminerios Cooper. Mista de Exp. Mineral e Extrativismo Vegetal de Nov. Prog.

Retirado de pauta.

5.10. ASSUNTO: Recurso contra ato de indeferimento de requerimento de lavra.

5.10.1 PROCESSO Nº 27206.860747/2003-11

INTERESSADA: Ciplan Cimento Planalto S.A.

VOTO: voto por conhecer e acatar o pedido de reconsideração, para tornar sem efeito o Ofício nº 1720/2010-DNPM/GO, publicado no DOU em 20/09/2010. Em consequência, revejo o ato que hoje se encontra sob competência legal da ANM para tornar sem efeito o indeferimento do requerimento de lavra, determinando o seu regular prosseguimento pela Gerência da ANM em Goiás para instrução e encaminhamento para outorga da concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

Findadas as relatorias do Diretor Caio Mário Seabra Filho e encerradas as respectivas deliberações, o Secretário-Geral informou terem sido tratados todos os itens previstos na pauta da sessão. Nada mais

havendo a tratar, o Diretor-Geral agradeceu a presença de todos e encerrou a 58ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM às vinte e duas horas. Eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 24 de janeiro de 2024.

Diretor **CAIO MÁRIO TRIVELLATO SEABRA FILHO**

Diretor **ROGER ROMÃO CABRAL**

Diretor **TASSO MENDONÇA JUNIOR**

Diretor **GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

Diretor-Geral **MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA**



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Henrique Moreira Sousa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 29/02/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santana Lopes Gomes, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 01/03/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Mário Trivellato Seabra Filho, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 04/03/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Roger Romão Cabral, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 11/03/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior, Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 22/03/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **11721683** e o código CRC **F2599182**.